

**Circunscrição** :1 - BRASÍLIA

**Processo** :2013.01.1.150446-9

**Vara** : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASÍLIA

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento submetido à Lei nº. 9.099/95, com as partes acima mencionadas.

Relatório dispensável nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

O autor pediu a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em expedir a declaração de conclusão do curso de Bacharel em Educação Física e os diplomas de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física em seu nome, devidamente registrados; a condenação ao pagamento de quantia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A fls. 93-94, a ré confessa que o autor concluiu o curso em 2012 de licenciatura e bacharelado em educação física; que entregou o diploma do bacharelado, mas não entregou ainda o da licenciatura, em razão do despejo ocorrido contra ela.

A requerida não demonstrou que a demora em expedir os diplomas foi causada pelo autor em não entregar a documentação exigida.

Na verdade, ela própria admite que a demora decorreu do despejo. Mas esse fato não a exime de cumprir o contrato em todos os seus termos; expedir com prontidão os diplomas, nem lhe retira responsabilidade, porque se trata de risco do serviço.

A questão deve ser resolvida conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A parte ré é prestadora de serviços e tem finalidade lucrativa. A parte autora é destinatária final dos serviços disponibilizados. Há relação de consumo, segundo os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Isso não afasta o diálogo das fontes de Direito, especialmente as regras contidas no Código Civil. Pelo diálogo das fontes, as normas jurídicas não se excluem por supostamente pertencerem a ramos jurídicos diferentes, mas se complementam.

A responsabilidade por danos morais ou materiais do fornecedor é de natureza objetiva. Está prevista no artigo 14 do CDC. Independe da demonstração de culpa na conduta danosa. Somente poderá ser afastada quando demonstrada a não prestação do serviço, inexistência do defeito ou vício, ou, ainda, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo evidente a obrigação da ré em expedir o diploma e certificado de conclusão de curso também de licenciatura, os pedidos devem ser acolhidos.

Há também prejuízo de ordem moral. A demora na expedição de simples e corriqueiro documento que atesta a conclusão da graduação em ensino superior, que fora tanta esperada e traria inegável mudança das condições sócio-econômicas do consumidor, já atuante na área formada, gera dano à personalidade em razão de ofender à sua honra subjetiva; impingindo angústia além do que ocorre no cotidiano.

Para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve-se estar atento aos critérios há muito tempo expostos pela doutrina e jurisprudência. Levam-se em consideração as circunstâncias em que se deu o evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade da repercussão da ofensa, além de se atender ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo. Sem gerar, todavia, o enriquecimento sem causa do indenizado. E, por fim, é de suma importância a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com base nessas premissas, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para reparar o

dano moral suportado pela parte autora. As circunstâncias em que se deu o evento trouxeram abalo à honra. O valor fixado atende ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo, para que tenha a parte ré cuidado de ater-se aos ditames legais e aos termos contratuais. Não há também enriquecimento sem causa.

Há necessidade de antecipação da tutela, uma vez que o autor diz que já trabalha na área e estão presentes os demais pressupostos.

Saliento que houve perda do interesse processual apenas com relação ao diploma de bacharel, conforme fl. 105. Porém, esse fato não exime de responsabilidade a ré, porque ocorreu apenas depois do ajuizamento do feito (fl. 94).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a expedição do diploma de Licenciatura em Educação Física em nome do autor, devidamente registrado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 15.000,00.

Julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a emitir o diploma de Licenciatura em Educação Física em nome do autor, devidamente registrado; condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, pelos constrangimentos causados pela desídia em solucionar o problema e pela demora na confecção da documentação.

Os juros de mora, no percentual de 1% ao mês sobre a verba fixada a título de danos morais, por se tratar de responsabilidade contratual, incidirão desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incidirá desde a data do arbitramento de acordo com a súmula 362 do STJ. A data será hoje.

Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a antecipação da tutela.

Declaro resolvido o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte ré promover o pagamento do valor da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de penhora e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do art. 52, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 475-J do CPC.

Se não cumprida voluntariamente a obrigação de pagamento, cumpre ao autor solicitar por petição o início da execução, instruída, se houver interesse, com planilha atualizada do débito, conforme regra do art. 475-B do CPC e do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito, archive-se até eventual e ulterior manifestação do interessado.

Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 14/05/2014 às 18h13.